



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.011544/2007-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.415 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2020
Recorrente INSTITUTO SOL DE DESENVOLVIMENTO PESQUISA
EMPREENDEDORISMO E CRÉDITO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2001 a 30/04/2007

RECURSO, DISCUSSÃO NA VIA JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.
RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Súmula CARF nº 1.

ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVAS.

Meras alegações desacompanhadas de provas não são suficientes para desconstituir o lançamento tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à competência 10/2006, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 11-23.950 (fls. 329/334) – 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife

(DRJ/REC), em sessão de 30 de setembro de 2008, que julgou procedente em parte o lançamento da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) DEBCAD 37.083.250-7.

Consoante o “Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD Debcad 37.083.250-7”, elaborado pela autoridade fiscal lançadora (fls. 108/111), trata-se de crédito tributário lançado contra a pessoa jurídica acima identificada, em valor original de R\$ 426.696,09, correspondente à contribuição previdenciária devida pela empresa, à contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e aquelas arrecadadas pela Previdência para terceiros, conforme Convênio, a saber: Salário Educação, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social do Comércio (SESC) e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE).

O lançamento refere-se ao período de 05/2001 a 13/2006 e foram considerados para o cálculo das contribuições devidas, as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados; aos demitidos por ocasião das rescisões de trabalho e as remunerações pagas ou creditadas a contribuinte individual. Fatos esses informados em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), portanto, declarados pelo contribuinte e conforme legislação pertinente o débito foi calculado com redução de multa. Os fatos geradores por competência, estão detalhados no levantamento BAT- Divergência GFIP X GPS, conforme RL-Relatório de Lançamentos, anexo à NFLD.

Inconformada com o lançamento fiscal a autuada apresentou impugnação, documento de fls. 184/208, onde advoga preliminarmente a decadência de parte do crédito tributário lançado. Na sequência questiona seu reenquadramento no código 515 da classificação do Fundo da Previdência e Assistência Social (FPAS), cuja alíquota é de 5,8%, gerando um adicional de recolhimento de 1,3%, posto que enquadrada anteriormente no código 574, que prevê alíquota de 4,5%. Afirma que: *“iniciado o procedimento fiscalizatório, data vênua, o agente fiscal, utilizando-se do não conhecimento técnico específico das pessoas integrantes do quadro da impugnante que acompanharam o procedimento fiscalizatório, “persuadiu” a estes a alterar o código do FPAS de 574 para o de 515, levando a impugnante, a partir do começo do exercício de 2007, a pagar alíquota de 5,8% cinco vírgula oito por cento).*” Gerando, assim, autuação pela suposta diferença entre a alíquota até então utilizada e aquela decorrente do reenquadramento. Por fim, contesta o lançamento referente às competências 02/2005, 13/2005 e 10/2006, sob o argumento de que já teriam sido adimplidas antes da autuação, porém com erro no preenchimento das guias, onde constou código de pagamento diferente do devido. Informa a existência de *“processo de retificação no identificador do pagamento que já está sendo resolvido junto a Previdência Social.”*

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de piso tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, sendo o lançamento julgado procedente em parte. No julgamento de piso foi reconhecida a decadência parcial do crédito tributário, sendo excluídas do lançamento as competências de 08/2002 e anteriores. Também foi considerada procedente a alegação da impugnante de que a alíquota de cálculo das contribuições para outras entidades deve ser reduzida para 4,5%, correspondente ao código 566 da Classificação Nacional Atividades Econômicas – CNAE.

Restou mantido, portanto, somente o lançamento referente às competências 02/2005, 13/2005 e 10/2006.

Irresignada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 359/360), volta a afirmar que o lançamento referente às competências 02/2005, 13/2005 e 10/2006, já teriam sido adimplidas antes da autuação, mediante os seguintes argumentos:

3. Menciona o citado Acórdão que os documentos juntados pelo recorrente são insuficientes para quedar o dispositivo do auto de infração.
4. Todavia, como pode ser observado, r. Julgadores, nos documentos anexados na defesa da recorrente (Docs. 05/11), a competência de 02/2005 foi devidamente quitada, não subsistindo o suposto débito.
5. Pelos documentos nº 12 e nº 13 (respectivamente), juntados na defesa do recorrente, observa-se que as competências 13/2005 e 10/2006 foram devidamente adimplidas, não subsistindo, assim, os supostos débitos.
6. Tanto é verdade, que especificamente em relação a competência de 10/2006, a recorrente teve que ir até o Judiciário para provar o seu bom direito, obtendo decisão judicial que comprova seu devido adimplemento (Docs. 01 a 03).

Ao final, requer que sejam declaradas adimplidas as obrigações previdenciárias das competências 02/2005, 13/2005 e 10/2006.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, em 07/02/2009, conforme atesta o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 357. Tendo sido o recurso ora objeto de análise protocolizado em 02/03/2009, conforme atesta o carimbo apostado pelo Serviço de Controle e Administração Tributária, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fortaleza/CE – DRF/FOR (fl. 359), considera-se tempestivo, assim como, atende aos demais requisitos de admissibilidade, deve portanto ser conhecido.

Conforme relatado, restou mantido no presente lançamento somente o crédito tributário relativo às competências 02/2005, 13/2005 e 10/2006, as quais a recorrente alega já terem sido adimplidas antes da autuação.

No que se refere à competência 10/2006, a recorrente dá notícia da Ação Judicial no processo judicial de nº 2007.81.00.007343-1, com pedido antecipatório, onde, segundo consta do Relatório da decisão: *“o autor busca provimento jurisdicional objetivando o reconhecimento do adimplemento da obrigação do Promovente em relação ao pagamento da contribuição previdenciária de outubro de 2006, tendo em vista que já efetuou o pagamento, tendo ocorrido apenas um erro de seus -empregados no preenchimento da guia de recolhimento.”* Juntamente com o recurso foram anexados aos autos os documentos de fls. 361 a 371, sendo:

- Decisão Liminar nº 40/2007 de Antecipação dos Efeitos da Tutela (fls. 366/368), proferida nos autos do processo judicial de nº 2007.81.00.007343-1 (fls. 366/371), da 8ª Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal no Ceará;

- OFÍCIO n.º 748/2007/DRF/FOR/CE (fl. 361), datado de 6 de julho de 2007, oriundo da DRF/Fortaleza e destinado à 8ª Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal no Ceará; reportando que foi procedido ao ajuste da competência 10/2006 e expedida Certidão Negativa de Débito, conforme Decisão Liminar nº 040/2007 daquela Vara Federal;

- Sentença Judicial, proferida nos autos do processo judicial nº 2007.81.00.007343-1 (fls. 362/364), onde na Fundamentação consta a seguinte informação: *“Compulsando-se os autos, verifica-se que há documentação comprobatória de que o Autor já obteve, no âmbito administrativo, a satisfação de sua pretensão - fls. 84. Assim, fica evidenciada a ausência interesse processual no prosseguimento da ação.”*, sendo o processo extinto sem resolução de mérito; e

- Termo de Publicação de Sentença (fl. 365).

À vista de tais documentos e do conjunto de informações deles constantes, temos que a recorrente buscou junto ao Poder Judiciário a satisfação de sua pretensão quanto ao reconhecimento da adimplência relativa à competência 10/2006. Tratando-se da mesma matéria objeto do recurso, no que se refere à competência 10/2006, tal fato, impõe a aplicação do disposto na Súmula CARF nº 1, a qual preceitua que: *“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”*

Também é oportuno novamente destacar a afirmação contida na fundamentação da sentença proferida nos autos do processo judicial nº 2007.81.00.007343-1, onde se afirma textualmente a existência, nos autos daquele processo, de documentação comprobatória de que a contribuinte já teria obtido, no âmbito administrativo, a satisfação de sua pretensão. Tal fato implicaria em perda do objeto neste processo administrativo, relativamente à competência 10/2006. Pelos motivos expostos, deixo de conhecer do presente recurso, no que concerne aos argumentos apresentados relativamente à competência 10/2006.

Quanto às competências 02/2005 e 13/2005, no recurso apresentado a autuada limita-se a repetir os argumentos articulados na impugnação, nos seguintes termos:

4. Todavia, como pode ser observado, r. Julgadores, nos documentos anexados na defesa da recorrente (Docs. 05/11), a competência de 02/2005 foi devidamente quitada, não subsistindo o suposto débito.
5. Pelos documentos nº 12 e nº 13 (respectivamente), juntados na defesa do recorrente, observa-se que as competências 13/2005 e 10/2006 foram devidamente adimplidas, não subsistindo, assim, os supostos débitos.

Argumentos esses que foram adequada e suficientemente analisados e refutados no julgamento de piso, conforme os seguintes excertos:

Em relação à competência 02/2005, juntou os documentos de fls. 246/262, entre os quais estão sete guias de recolhimento nas quais constam a razão social do Notificado e o CNPJ de outras pessoas jurídicas. Como o que vincula o recolhimento a determinada empresa é o Identificador (no caso, o CNPJ), e não a razão social, não há como acolher a pretensão do Notificado, até porque entre os referidos documentos o único “Requerimento para Alteração de Recolhimento de Empresas e Equiparados - GPS” é o de fl. 251, que não está assinado nem traz nenhum sinal de que tenha sido protocolado. Tal requerimento, portanto, não tem efeito nenhum.

Em relação à competência 13/2005, juntou os documentos de fls. 263/264, que são uma guia de recolhimento com CNPJ de outra empresa e um “Demonstrativo Detalhado da GPS”, um documento da empresa que, como o próprio nome indica, discrimina os valores que constam de cada campo da GPS. Por óbvio, esses documentos não são

suficientes para abalar o lançamento, dado que não foi requerida a alteração da guia e sem isso, ou seja, sem a anuência expressa da empresa a cujo CNPJ está vinculada a guia, não há como alterá-la nem, muito menos, fazer uso da mesma para abater débito de empresa com CNPJ distinto do usado no recolhimento.

(...)

Vê-se, portanto, que a alegação de erros no preenchimento de guias de recolhimento não abala o lançamento.

Por outro lado, há que se registrar que a qualquer tempo em que for reconhecido que de fato os recolhimentos devem ser vinculados ao CNPJ do Notificado, deverão os respectivos valores ser abatidos dos lançamentos efetuados por meio desta NFLD.

Conforme apontado pela autoridade julgadora de piso, no trecho acima reproduzido, em relação à competência 02/2005, foram juntados, ainda na fase impugnatória, os documentos de e.fls. 249 a 265. Verifica-se, entre tais documentos 7 guias de recolhimento, Guias da Previdência Social (GPS), nas quais constam, no campo “Nome ou Razão Social”, a razão social do autuado, entretanto consta, no campo “Identificador” o CNPJ de outras pessoas jurídicas, que não aquela indicada no “Nome ou Razão Social”. Considerando que a chave de vinculação do recolhimento de cada GPS é o campo “Identificador” (no caso, o CNPJ), e não a razão social, caberia à autuada, ciente do erro cometido no preenchimento das guias, providenciar a devida correção, solicitando alteração do identificador constante das guias erroneamente preenchidas, conforme alegado. Providência esta necessária para a pleiteada imputação dos pagamentos realizados. Consta nos autos, na e.folha 254, o formulário “Requerimento para Alteração de Recolhimento de Empresas e Equiparados – GPS”, relativo ao valor de R\$ 766,91 e competência 02/2005. Entretanto, não há informação de que tal formulário tenha sido protocolizado junto à Administração Tributária, além de sequer assinado, por outro lado, o valor é muito inferior ao da autuação correspondente a tal competência. Dessa forma, não há qualquer evidência de que a autuada tenha providenciado a devida correção dos alegados erros de preenchimento das GPS relativas à competência 02/2005.

Quanto à competência 13/2005, a recorrente somente fez juntar, ainda na fase impugnatória, os documentos de e.fls 266 e 267. Trata-se, a e.fl. 266, de uma GPS, onde é informado no campo “Nome ou Razão Social”, a razão social da autuada, entretanto consta, no campo “Identificador” o CNPJ de outra pessoa jurídica, mesmo erro apontado acima. Já o documento de fl. 267, é apenas um formulário intitulado “Demonstrativo Detalhado da GPS”, de emissão da própria autuada e que também nada acrescenta como instrumento comprobatório e tampouco podem ser considerados para efeito de afastar a exação.

É patente o fato de que os documentos apresentados pela recorrente não possuem o condão de afastar o quanto lançado na presente Notificação, posto que não consta qualquer informação, devidamente comprovada, de que tenha sido requerida a alteração das GPS, junto à Administração Tributária, onde deveria, inclusive constar a anuência expressa da pessoa jurídica cujo CNPJ está vinculada a guia, no campo “Identificador”. Providência sem a qual torna-se inviável a utilização das GPS apresentadas para efeito de comprovação de recolhimento dos débitos lançados, relativos às competências 02/2005 e 13/2005.

Caso tivesse postulado administrativamente a correção dos erros alegados em sua impugnação e na peça recursal, deveria a recorrente ter trazido aos autos os documentos comprobatórios de tal providência, ônus do qual não se desincumbiu, motivo pelo qual, em

consonância com a decisão de piso, entendo que deve ser mantido o lançamento relativamente a tais competências.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à competência 10/2006, e no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos